



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Sistema de Ouvidoria (SOU)		
EMENTA: Responde manifestação sobre expedição de Diploma de Técnico em Enfermagem, expedido pelo Curso Profissionalizante FIEL, localizado em Mombaça/CE, em favor de Ticiane Sousa Alves, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº: 1623692/2018	PARECER Nº 0555/2018	APROVADO: 06.06.2018

I – RELATÓRIO

DENÚNCIA

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE), Processo VIPROC nº 1623692/2018, protocolado em 01/03/2018, contendo informações sem identificação do requerente, acerca de supostas irregularidades na expedição de um Diploma de Técnico em Enfermagem pelo Curso Profissionalizante FIEL, em favor de Ticiane Sousa Alves e divulgação, indevida, de oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, a distância.

- a) informa que a aluna **TICIANE SOUSA ALVES**, matriculou-se no Centro de Educação Profissional (CEP), no Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, em Quixadá, em 04.02.2016, solicitando desligamento da instituição no dia **03.10.2017**. Informa ainda que a aluna solicitou seu histórico escolar para efetivar a transferência no dia **20.10.2017**. Segundo a denúncia **TICIANE SOUSA ALVES** permaneceu no (CEP), até o dia **15.09.2017**, realizando estágio de **24.07.2017 a 15.09.2017**, perfazendo 144h de estágio. Declara o denunciante que **TICIANE** ingressou no mercado de trabalho *sem ter terminado o curso* e que ao tomar conhecimento do fato procurou o COREN e este informou que **TICIANE** estava de posse de seu diploma, desde **12.09.2017**, expedido pelo Curso Profissionalizante FIEL, localizado em **Mombaça-CE**;
- b) A denunciante afirma que o COREN entrou em contato com o Curso Profissionalizante FIEL para esclarecer sobre a certificação da aluna e que esta comprovou *por meio de documentos falsos que a aluna fez todo o período de estágio* para receber seu diploma;
- c) Segundo a denunciante as datas constantes das folhas de frequência da FIEL coincidem com as datas em que a aluna ainda estava frequentando o CEP, e que as duas instituições escolares estão localizadas em municípios diversos, uma em **Mombaça** e a outra em **Quixadá**, respectivamente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

d) Por fim, declara que o Curso Profissionalizante FIEL *oferta Cursos não credenciados (sic) e que vende certificado*, ao mesmo tempo em que declara que esta Instituição *está solicitando descentralização para Quixadá e que está em parceria com a instituição Castelo Branco sediada naquele município para a oferta.*

DOCUMENTOS ANEXADOS

O processo traz farta documentação para respaldar a denúncia:

1. Solicitação de transferência, assinada pela aluna TICIANE, em 20.10.2017, fl. 03;
2. Histórico Escolar do CEP, fl. 04;
3. Declaração do CEP, assinada por VITOR VERAS MEDEIROS, Diretor Geral da Instituição, atestando a data da matrícula da aluna (04.02.2016), a data da solicitação do desligamento (03.10.2017) e do pedido do Histórico para efetuar matrícula em outra instituição (20.10.2017), a data limite de permanência no CEP (15.09.2017) e o período em que cumpriu o estágio no período de 24.07.2017 a 15.09.2017, totalizando 144h, fl. 05;
4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço, assinada pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, em 4 de Fevereiro de 2016, fl. 06 a 09;
5. Cópia do Diploma expedido pela FIEL, datado de 12 de Setembro de 2017, a favor de TICIANE DE SOUSA ALVES, sem qualquer referência ao Ato legal de credenciamento da instituição e de reconhecimento de curso, fl. 10;
6. Histórico Escolar da citada aluna, expedido pela FIEL, fl. 11;
7. Peças publicitárias informando a abertura de matrícula para cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, entre eles o de Enfermagem nos municípios de Mombaça, Ibaretama, Ibicuitinga, fl. 13 a 27;
8. Folha de Informação e Despacho expedida pelo Sistema de Ouvidoria/ASSEJUR para a Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), em 01.03.2018, solicitando a situação legal das instituições envolvidas no processo, fl. 28.
9. Informação nº 60/2018, da CESP, s/d, fl. 29 a 31 atestando os atos legais das instituições citadas no processo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

- CEP – Credenciamento da Instituição, no município de Quixadá, Parecer n° 705/2014, com validade até 31.12.2018 reconhecimentos dos cursos técnicos em **Enfermagem**, Parecer n° 0007/2015, validade até 31.12.2018; **Contabilidade**, Parecer n° 0706/2014, validade até 31.12.2018; **Informática**, Parecer n° 343/2015, validade até 31.12.2017; **Segurança do Trabalho**, Parecer 690/2015, validade até 31.12.2018; **Saúde Bucal**, Parecer 682/2016, validade até 31.12.2019; **Radiologia**, Parecer 293/2018, validade até 31.12.2021.
 - FIEL – Credenciamento da Instituição no município de Mombaça, e reconhecimento do curso de **Enfermagem**, Parecer 805/2016 com validade até 31.12.2019; solicitação de descentralização para o município de Quixadá, em tramitação.
 - Centro Educacional Castelo Branco – Credenciamento da Instituição, no município de Quixadá e reconhecimento do curso de **Secretaria Escolar**, Parecer n° 1529/2017, com validade até 31.12.2021 e reconhecimento do curso em Saúde Bucal, em tramitação.
- 10.** Ofício n° 027/2018, expedido pelo Núcleo de Auditoria (NUCA) do CEE à SRA. ANA PAULA BRANDÃO, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN), em 12.04.2018, fl. 32, solicitando documentos apensos ao Processo Administrativo (PAD) n° 390/2017/COREN-CE para subsidiar a auditoria instaurada no Conselho de Educação que averigua possíveis irregularidades na expedição de diploma de Técnico em Enfermagem, uma vez, que segundo a denúncia, o fato foi levado ao COREN;
- 11.** Ofício n° 029/2018, em 20.04.2018, fl.33, endereçado à SRA. FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA, Diretora do Curso Profissionalizante FIEL, em **Mombaça**, solicitando documentos a serem entregues, até o dia 27.04.2018:
- Comprovante de matrícula da SRA. TACIANE SOUSA ALVES no Curso FIEL;
 - Histórico Escolar (transferência) que comprove a conclusão de disciplinas **antes de efetuar matrícula** no Curso Profissionalizante FIEL;
 - Disciplinas cursadas no Curso Profissionalizante FIEL com respectivas cargas horárias e datas de realização, resultado final, instrumental com a assinatura do docente responsável pelo acompanhamento da aluna



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

acima citada, no estágio supervisionado com data e local de realização, cidade e carga horária, bem como termo de convênio assinado entre as partes;

- Esclarecimentos sobre a parceria celebrada entre o Curso Profissionalizante FIEL e o Centro Educacional Castelo Branco, localizado no município de Quixadá;
- Explicação sobre a existência de panfletos publicitários e comentários de alunos nas redes sociais sobre a oferta de cursos técnicos em Enfermagem, Administração, Secretaria Escolar, Estética, Segurança do Trabalho, e especializações técnicas em Urgência/Emergência e Instrumentação Cirúrgica, nas cidades de **Quixadá, Mombaça, Ibaretama e Ibicuitinga.**

12. Denúncias à CONTROLADORIA/OUVIDORIA do Estado

- 1ª Manifestação, s/d, fl.34 – Formalização da denúncia contra o Instituto FIEL, localizado em **Mombaça** que está a ofertar cursos técnicos não autorizados pelo CEE (Administração, Secretariado Escolar e Estética e especializações na área de saúde), além de abrir cursos em descentralizados em **Ibaretama, Ibicuitinga e Quixadá**, sem autorização e, ainda denuncia a venda de certificados;

Conclusão da Manifestação – Informa que o Curso Profissionalizante FIEL é credenciado pelo CEE pelo Parecer 805/2016, com validade até 31.12.2019. A Ouvidoria notificou a instituição que encaminhou o senhor JAILTON, Coordenador do Curso, para prestar os esclarecimentos que NEGOU as acusações, e esclareceu que não cabe à instituição a responsabilidade pela propagação dos panfletos. No entanto, foi observado que no site da FIEL constava a publicidade. Na ocasião o Coordenador foi alertado quanto às informações sobre o curso que constavam do site da instituição e, conseqüentemente, das conseqüências da oferta irregular de cursos. O Coordenador se comprometeu em proceder a imediata retirada da propaganda do *site*.

- 2ª Manifestação, em 22.04.2018, fl. 36 – Concludente de Curso de Especialização em Urgência e Emergência ofertado pelo Curso Profissionalizante Fiel demonstra preocupação quanto à legalidade do curso e consulta sobre como fica sua situação, caso a denúncia se comprove.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

Conclusão da Manifestação – O CEE reafirma a legalidade apenas do Curso em Enfermagem a ser ofertado na cidade de **Mombaça** e cita a determinação da Resolução CEE nº 413/2006 que em seu artigo 27 declara que os atos escolares praticados por instituição não credenciada e cursos não reconhecidos pelo CEE são nulos e que a responsabilidade civil e penal do ato é exclusiva dos mantenedores da instituição sobre perdas e danos decorrentes dos atos e **recomenda o encaminhamento da denúncia ao Ministério Público da Comarca de Quixadá** para que apure e adote as devidas providências quanto aos danos causados pelo Curso Profissionalizante FIEL.

- 3ª Manifestação s/d, fl. 38 - Interessada consulta ao CEE sobre a legalidade do Curso Profissionalizante FIEL em Quixadá, tendo sido informada que a instituição não tem credenciamento para atuar em **Quixadá**.

Conclusão da Manifestação – A interessada foi informada de que o Curso Profissionalizante FIEL não tem credenciamento pelo CEE para ofertar cursos técnicos em **Quixadá**. Reafirma o credenciamento da instituição, assim como o reconhecimento do Curso de Enfermagem para o município de **Mombaça**. Chama a atenção para o fato de que somente cursos reconhecidos pelo Conselho, em instituição credenciada, podem ser ofertados. Reafirma os termos da Resolução 413/2006, art. 27 que determina serem nulos os atos praticados por instituição não legalizada. Mais uma vez **recomenda à interessada que leve o caso ao Ministério Público da Comarca de Quixadá**, uma vez não cabe ao CEE “sanar prejuízos causados a terceiros”, cabendo-lhe, somente, “aplicar sanções direcionadas aos dirigentes da instituição, limitadas à cassação de credenciamento e autorização de cursos, declarar inidoneidade de seus dirigentes e extinguir, compulsoriamente, a instituição.”

13. Ofício nº 032/2018, expedido pelo Núcleo de Auditoria do CEE (NUCA), em 07.05.2018, fl. 39, endereçado ao SENHOR LAERTE ALMEIDA OLIVEIRA, Diretor Pedagógico do CEP, solicitando Histórico Escolar com disciplinas cursadas pela aluna TICIANE, carga horária teórica e prática e estágio supervisionado (se for o caso), para subsidiar a auditoria instaurada no Conselho de Educação do Ceará, visando apurar as denúncias – irregularidades na expedição de diploma de Técnico em Enfermagem e transferência da aluna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

14. Termo de Convênio celebrado, em 28 de janeiro de 2018, entre o Curso Profissionalizante FIEL, em **Mombaça** e o CENTRO EDUCACIONAL CASTELO BRANCO, em **Quixadá**, pelo período de 3 (três) anos, fl. 40 e 41, para cessão de salas de aula, biblioteca, laboratórios e espaços físicos diversos com o objeto de *proporcionar a realização do Curso Técnico em Enfermagem, num trabalho de cooperação recíproca entre as partes convenientes, complementando o processo de ensino aprendizagem*. O Termo especifica as obrigações de cada uma das instituições conveniadas.

15. Outras peças publicitária, fl. 42 a 52:

- O Curso Profissionalizante FIEL divulga matrículas para os cursos técnicos em Enfermagem, Administração e Secretariado Escolar e Especialização em Urgência e Emergência e Instrumentação Cirúrgica, todos em **Mombaça**, fl. 42. Segundo resposta da FIEL, o cartaz foi criado para divulgar matrículas para o Curso Técnico em Enfermagem e que quando tomou conhecimento que não seria *credenciado (sic)* os cursos de especialização, a divulgação foi retirada das redes sociais. O Curso reafirma que *somente oferece o Curso Técnico em Enfermagem na sua sede. Assume que algumas divulgações foram realizadas de forma indevida e ilegal por falta de conhecimento da equipe de coordenação e compromete-se a averiguar qualquer divulgação indevida que poderá trazer constrangimentos ou danos a terceiros e à própria Instituição.*
- Em rede social, fl 43 e 44, a Sra. Ivannya Silva divulga que iniciará o Curso Técnico em Enfermagem na Escola Raimunda Emília, em **Ibaretama**. Na mesma peça está divulga a oferta do curso em **Ibicuitinga** e também do Curso Técnico em Administração, ambos a funcionar na Escola Maria Edilce. Em resposta, o Curso Profissionalizante FIEL assume mais uma vez o erro em divulgar um curso sem autorização de descentralização e afirma que **NÃO** ofertará o curso em **Ibaretama e Ibicuitinga**.
- Outro cartaz traz a divulgação de cursos técnicos em Administração, Enfermagem, Secretariado Escolar e Estética, em **Mombaça**, fl. 45. Em resposta a FIEL informa que o cartaz foi divulgado no site da Instituição. Informa que a FIEL já havia solicitado ao CEE a legalização dos Cursos em Administração, Secretariado Escolar e Estética e que os planos dos cursos já se encontram inseridos no SISPROF; que os panfletos não foram divulgados por falta da expressão EM BREVE. Assume que houve



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

divulgação no FACE pessoal da diretora e que já foi excluída. Reafirma a oferta do Curso Técnico em Enfermagem no município de **Mombaça**.

- Em rede social o **Sr. Ismael Farias**, professor e orientador e a **Sra. Nuzhia Alves** divulgam o Curso Técnico em Secretariado Escolar. A Curso Profissionalizante FIEL responde que o colaborador Ismael divulgou o curso equivocadamente e que o referido curso é profissionalizante e não técnico e que o mesmo já foi concluído e os alunos certificados. Atesta o interesse em ofertar cursos fora de sua sede, **Mombaça** e que para isso estão trabalhando e que já se encontram em fase de cadastro junto ao SISTEC, fl. 46 e 47.
- A Sra. **Alzenir Colares** divulga visita ao IML de Quixeramobim. Respondendo o Curso Profissionalizante FIEL expressa sua indignação com o que chama de *denúncias sem cabimento* e acusa o Centro de Educação Profissional (CEP) pela iniciativa, fl. 48.
- Em rede social a **Sra. Robenice Gomes** afirma estar fazendo Especialização em Urgência e Emergência e atesta que este é um curso do **Jairton**. Em pronunciamento escrito **Robenice** corrige a natureza do curso e diz ser de qualificação e não de especialização. O Curso Profissionalizante FIEL assegura não ofertar nenhum curso de Especialização e que a denúncia tem como intenção garantir *reserva de mercado no município de Quixadá*, fl.49 e 50.
- Outro cartaz divulga inscrições para o Curso de Urgência e Emergência, com carga horária de 12. O Curso Profissionalizante FIEL reafirma sua indignação com as denúncias, fl. 51.
- O **Sr. Geraldo Jailton Pereira da Silva**, Coordenador Acadêmico do Curso Profissionalizante FIEL, declarou em 2 de maio de 2018, que a instituição *solicitou descentralização* do Curso Técnico em Enfermagem para funcionar em espaço do Centro Educacional Castelo Branco, em Quixadá para o quê celebraram convênio; e que aguarda a visita para dar início ao curso, fl. 52.
- Cópia do Diploma de Técnico em Enfermagem, expedido pelo Curso Profissionalizante FIEL à aluna **TICIANE SOUSA ALVES**, em 12 de Setembro de 2017.
- Resposta assinada pelo **Sr. Geraldo Jailton Pereira da Silva**, ao ofício 29/2018 expedido pelo NUCA/CEE, esclarecendo sobre a trajetória da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

aluna **TICIANE** na Instituição CEP e, posteriormente na FIEL, onde ingressou no dia 19 de maio de 2017 como aluna bolsista, embora ainda estivesse matriculada no CEP. Na resposta atesta que a aluna trouxe o histórico com as disciplinas cursadas no CEP com e as respectivas médias e que a encaixou no estágio supervisionado, aos sábados e domingos, o que atendeu a aluna uma vez que esta ainda se encontrava matriculada na instituição educacional CEP. No dia 24 de julho de 2017 iniciou-se o estágio do CEP e afirma ter orientado a aluna a cumpri-lo, já que não havia conseguido sua transferência. Atesta que Ticiane foi aprovada em processo seletivo para atuar no Hospital Regional do Sertão Central, o que exigiria que a mesma houvesse colado grau em regime especial, já que havia cumprido apenas 90% do curso. Esse procedimento foi solicitado pela interessada e negado pelo CEP. Diante da negativa, foi feita pelo Sr. Jailton a contagem das horas já cumpridas pela aluna, inclusive do estágio supervisionado realizado sob a condução do CEP e também no Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo. Feito o somatório, declara haver certificado a aluna e desmente a *venda de diploma*. Finaliza declarando o erro de haver recebido a aluna quando a mesma ainda tinha matrícula no CEP e que a mesma, até a data de seu depoimento não havia conseguido o desligamento daquela instituição educacional e que a interessada ingressou com ação judicial para conseguir seus documentos, fl. 55 e 56.

- Ofício nº 08/2018, s/d, do Curso Profissionalizante FIEL à Auditoria do CEE solicitando tempo adicional para pronunciar-se e faz ajuntamento de documentos: Of. 12/2016 de 31.07.2016, solicitando reconhecimento dos cursos técnicos em Administração, Estética e Secretaria Escolar, fl, 58; folhas de frequência de Estágio Supervisionado de 03 a 30 de maio e de 01.07 a 11.09 de 2017, perfazendo **466h**, fl. 60 a 63.
- Declarações de próprio punho assinadas por **Ticiane**, datadas de 30.06.2017, 04.08.2017, 01.09.2017 e 11.09.2017, nas quais declara a realização de estágio no Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, passando por vários setores, atestado por Felipe de S. Carnaúba, supervisor, fl. 64 a 67.
- Ficha de Matrícula feita no Curso Profissionalizante FIEL, em 19.05.2017 como bolsista, fl. 68.
- Comprovante de isento por ser bolsista, fl. 69.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

- Escala de estágio (FIEL) nos meses de junho (124h), julho (150h), agosto (124h), setembro (68h) – total **466h**, fl. 70 a 73.
- Declaração do Enfermeiro Lucas Alencar Costa do Centro Cirúrgico, na cidade de Quixeramobim, atestando que **Ticiane** desenvolveu suas funções de forma satisfatória, no período de 6.11.2017 a 04.05.2018, fl. 74.
- Of. 08/2017, de 23.05.2017, da Diretora Francisca das Chagas Pereira, do Curso Profissionalizante FIEL para Dra. Antonia Norma Teclane Marques Lima, Secretária de Saúde, solicitando espaço no Hospital e Maternidade Antonina Castelo para cumprimento de estágio supervisionado, fl. 76.
- Relação de disciplinas teóricas cursadas pela aluna, no Curso Profissionalizante FIEL, totalizando 940h e no CEP, totalizando 890h, fl. 77.
- Histórico Escolar, expedido pelo CEP, onde se observa que a menos nota da aluna é 7.8, pág 78.
- Requerimento sem objeto, pág. 79.
- Certificado Aluno Destaque emitido pelo CEP em favor da aluna, pág. 80.
- Relação de disciplinas cursadas pela aluna e notas obtidas, pág. 81.
- Edital de processo seletivo para ingresso no Hospital Regional do Sertão Central – HRSC, pág. 82.
- Resultado preliminar da seleção do HRSC, classificando TICIANE em 41º lugar, com 53 pontos, pág. 83.
- Documento sem identificação onde estão estabelecidos os requisitos de acesso e outras normas, indicando ser parte do Regimento da FIEL, pág. 84 a 91.
- Documento sem identificação, pág. 92.
- Resposta do CEP à solicitação ao NUCA, pág. 93 e 94.
- Requerimento da aluna ao CEP solicitando Histórico Escolar, datado de 20.10.2017, pág. 95.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

- Histórico Escolar expedido pelo CEP em favor de **Ticiane** (documento repetido), pág. 96.
- Diploma e Histórico Escolar expedidos pela FIEL em favor de **Ticiane**, datado de 12.09.2017, pág. 97 e 98.
- Declaração do CEP atestando solicitação de desligamento de **Ticiane**, datado de 01.11.2017, pág. 99.
- Folhas de frequências ao estágio e relatórios, referentes dos meses de julho, agosto, setembro, assinada pela aluna e por professor, fl. 100 a 105.
- Parecer CEE 0805/2016, credenciando o Curso Profissionalizante FIEL, com validade até 31.12.2019, fl. 106 a 112.
- Parecer CEE 007/2015, reconhecendo o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem/CEP, com validade até 31.12.2018, fl. 113 a 118.
- Lei 11.788/2008 que dispõe sobre estágio de estudantes, fl. 119 a 121.
- Nota de esclarecimento da FIEL, sobre o estágio e sobre retificação do Diploma expedido em favor de **Ticiane**, após identificar "erro gráfico" nas notas, datada de 14.05.2018, assinada pela Diretora Geral, fl. 122.
- Requerimento da aluna, ao Curso Profissionalizante FIEL, solicitando aproveitamento de estudos, s/d, fl. 123.
- Parecer do Curso FEIL deferindo pedido de aproveitamento de estudos, assinado pela Diretora Geral, em 17.05.2017, fl. 124.
- Informação n° 008/2018 relativo ao processo n° 1623692/2018/NUCA, assinada pela auditora e pela assessora do órgão, pág. fl. 125 a 138.
- Matriz curricular/FIEL, com disciplinas, carga horária e notas em favor da aluna e registro junto ao SISTEC/MEC, fl. s/n.
- Designação de conselheiro relator da CESPRAF para emitir parecer, fl. s/n.

ANÁLISE DO MÉRITO

A denúncia em análise apresenta várias evidências de procedimento irregular por parte do Curso Profissionalizante FIEL, localizado em Mombaça, credenciado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

pelo Parecer CEE 085/2016, com validade até 31 de dezembro de 2019, Parecer que também reconhece o Curso Técnico em Enfermagem.

Do ingresso da aluna no CEP

Da análise do processo é possível constatar evidências de irregularidades na vida escolar da aluna TICIANE SOUSA ALVES, durante seu percurso formativo como Técnica em Enfermagem. A aluna ingressou no Centro de Educação Profissional – CEP, localizado em Quixadá, em **04.02.2016** para cursar Educação Profissional de Nível Técnico em Enfermagem. Esta é uma instituição credenciada pelo Parecer CEE 0705/2014, com validade até 31 de dezembro de 2018, e seu Curso de Enfermagem, reconhecido pelo Parecer CEE 0007/2015, com validade até 31 de dezembro de 2018.

Do desligamento da aluna do CEP e ingresso na FIEL para cumprir estágio supervisionado

A aluna frequentou a instituição CEP por 20 meses, onde cursou 1200h de disciplinas teóricas e práticas com bom desempenho o que está demonstrado pelas médias atribuídas à aluna que obteve 7.8, como menor média registrada em seu Histórico.

Na Instituição CEP também cumpriu estágio supervisionado no período de 24.07.2017 a 15.09.2017, de segunda a quinta feira, perfazendo uma carga horária de 144h (documento da própria instituição apenso o processo). Com a finalidade de transferir-se para outra instituição educacional, a aluna solicitou desligamento do CEP em 03.10.2017 e seu Histórico Escolar, em 20.10.2017.

Em 19.05.2017, ainda com vínculo no CEP, **TICIANE**, matriculou-se como bolsista no Curso Profissionalizante FIEL, em Mombaça, para realizar Estágio Supervisionado, aos sábados e domingos, pois já havia cumprido a parte teórica do currículo no CEP, conforme já foi mencionado. Coube à FIEL, ao receber a aluna, proceder ao Aproveitamento de Estudos naquilo que se fez necessário. Já na FIEL, cumpriu 450h de estágio em 34 dias, sendo 15h/dia, além de 16h para preparação de relatório, atestadas em folha de frequência com visto do Supervisor Felipe de S. Carnaúba e assinada pelo Coordenador Acadêmico da FIEL, Geraldo Jailton Pereira da Silva. Tal informação, no entanto, difere da Escala de Estágio que estabelece 8h diárias, nos turnos manhã e tarde, aos sábados e domingos, perfazendo 16h



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

semanais, embora registre na própria folha da escala, que foram 15h diárias. Além da divergência de informação, ressalte-se que esta carga horária – 15h/dia - descumpre a Lei 11.788/2008 que dispõe sobre estágio de estudantes. No artigo 10, Inciso II, a Lei estabelece 6 horas diárias e 30 horas semanais como jornada para o estágio, embora o § 1º desta da norma legal, permita uma jornada de 40h semanais *para cursos que alternem teoria e prática nos períodos em que estão programadas aulas presenciais, desde que previsto no Projeto Pedagógico.*

As 465h de estágio contabilizadas pela FIEL foram somadas às 144h cumpridas pela aluna no CEP, *em laboratório*, segundo informação da FIEL. Somadas as horas da FIEL e do CEP, tem-se 604h de estágio.

O Curso Profissionalizante FIEL informa que o estágio se deu no Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, localizado em Mombaça, mas não apresenta termo de convênio. Consta do processo apenas um ofício da FIEL, datado de 23 de maio de 2017, quatro dias após o ingresso da aluna (19.05.2017), endereçado à Secretária de Saúde, Dra. Antonia Norma Teclane Marques Lima, solicitando *espaço no Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo para que os alunos do Curso Técnico em Enfermagem possam realizar o Estágio Supervisionado II, sob a supervisão do Enfermeiro Felipe da Silva Carnaúba.* Também não há registro de resposta da Secretária.

Segundo escala apresentada pela FIEL, o estágio teve início no dia 3 de junho de 2017 (10 dias após o envio do ofício).

Do aproveitamento de estudos realizados pela FIEL

Chamo a atenção para o aproveitamento de estudos que a FIEL afirma haver realizado em todas as disciplinas teóricas cursadas no CEP. Não há no processo registro das avaliações específicas, ou nomes dos componentes da Banca Examinadora Especial preconizada pela LDB 9394/96, Art. 5º, § 1º, combinado com o Art. 20 da Resolução CNE 06/2012 que dispõem sobre aproveitamento de estudos.

O Regimento da FIEL estabelece em seu artigo 53 que *o aproveitamento de estudos concluídos com êxito deverá ser requerido à direção da escola, por escrito, devidamente assinado pelo aluno ou seu representante legal.* Tal requerimento, sem data, consta do processo e nele um Parecer de DEFERIDO, sem despacho ou assinatura. O deferimento está registrado em documento timbrado, no qual aparece um rol de disciplinas com APROVEITAMENTO, datado de 17 de maio de 2017,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

assinado pela Diretora da Instituição, Sra. Francisca das Chagas Pereira. Nada consta sobre os professores que realizaram o aproveitamento, nem sobre o Coordenador do Curso. Não foi identificada a Ata Especial do procedimento.

No aproveitamento feito em duas disciplinas: *Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente* com carga horária de 40h na FIEL, equivalendo a *Assistência à Criança e Adolescente*, com 30h cursadas no CEP; e *Enfermagem em UTI* programada com 100h na FIEL, equivalendo a *Assistência de Enfermagem à Pacientes em Estado Grave*, ofertada no CEP com 90h.

A aluna solicitou seu Histórico Escolar ao CEP para transferir-se para o Curso FIEL, no dia **20 de outubro de 2017**, quando já havia recebido o diploma expedido por esta Instituição, em **12 de setembro de 2017**. Como agravante tem-se que a aluna foi diplomada em 12 de setembro de 2017 e para isto fez aproveitamento de estudos, conforme declara o Curso Profissionalizante FIEL, quando o histórico escolar somente foi solicitado por **Ticiane**, ao CEP, em 20 de outubro de 2017. Assim não é possível compreender como o aproveitamento de estudos foi realizado se a FIEL não dispunha do histórico escolar da aluna.

Outras evidências de descumprimento das normas legais

Além das fragilidades encontradas na vida escolar de TICIANE, o Curso Profissional Fiel cometeu várias irregularidades, entre elas, fez vasta publicidade de cursos técnicos em Secretariado Escolar, Administração e Estética, não reconhecidos pelo CEE, assim como de especialização técnica em Urgência e Emergência e Instrumentação Cirúrgica. Pelas peças publicitárias anexadas, observa-se que a Instituição divulgou a oferta do Curso Técnico em Enfermagem descentralizados para Ibaretama, Ibicuitinga e Quixadá, sem a necessária autorização do CEE. Em Quixadá chegou a celebrar convênio com o Centro Educacional Castelo Branco para a oferta.

As peças publicitárias e os documentos que compõem o processo estão eivados de erros ortográficos o que não se pode admitir em se tratando de instituição educacional.

Diplomação

Por fim, a aluna concluiu seu estágio em **11 de setembro de 2017**, tendo colado grau no dia **12** e a FIEL, expedido o diploma em favor de **TICIANE** também no dia **12 de setembro** com o argumento de que a aluna havia sido classificada em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

processo seletivo para o Hospital Regional do Sertão Central e que para assumir sua função necessitava estar de posse de seu diploma.

Comentários finais

Em um de seus pronunciamentos, a FIEL atribui ao CEP esta denúncia. É possível que haja interesse do CEP em denunciar a FIEL, vice e versa, já que é evidente que as duas instituições concorrem pela oferta de cursos em Quixadá, particularmente o de Técnico em Enfermagem, o que é reprovável, mas tal procedimento não justifica os atos praticados pela FIEL na diplomação da aluna **Ticiane Sousa Alves**.

Analisado o processo em cada uma de suas peças esta Conselheira declara haver evidências de irregularidades no procedimento do Curso Profissionalizante FIEL, tanto no que se refere a) à intenção de oferta de cursos não reconhecidos/autorizados pelo CEE, sejam técnicos ou de especialização técnica, b) quanto à descentralização de cursos, c) quanto ao cumprimento da carga horária/dia de estágio supervisionado realizado pela aluna, d) quanto ao aproveitamento de estudos feito pela instituição e e) quanto ao aligeiramento da diplomação. Os fatos estão postos e os documentos comprovam as evidências de irregularidades.

Para evitar irregularidades na escrituração escolar dos alunos matriculados nas escolas que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio, **recomendo** que o CEE inclua nos itens a serem avaliados por especialista durante a verificação da Instituição para fins de credenciamento, e de cursos para proceder ao reconhecimento, um olhar sobre a organização da secretaria escolar, avaliando o preenchimento e o arquivamento dos documentos de escrituração. **Recomendo** ainda que em casos de denúncia com a gravidade desta ora em análise, o Núcleo de Auditoria do CEE proceda à inspeção dos documentos de escrituração escolar *in loco*, ao invés de solicitar que a denunciada os envie ao NUCA.

II – VOTO DA RELATORA

Feitas as recomendações, **VOTO** no sentido de que o CEE:

- a) instaure um processo de sindicância para apurar as evidências de irregularidades cometidas pelo Curso Profissionalizante FIEL;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

- b) que os atos de reconhecimento de cursos de interesse desta Instituição, em tramitação no CEE, sejam paralisados, e que somente sejam emitidos pareceres, após a conclusão da sindicância;
- c) na hipótese de ficar comprovada a falsidade ideológica do Curso Profissionalizante FIEL que o credenciamento da instituição seja cassado, assim como o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem;
- d) que DE IMEDIATO seja cassado o Diploma de Técnico em Enfermagem expedido pelo Curso Profissionalizante FIEL, em favor de **TICIANE SOUSA ALVES**.

Caso a aluna mantenha o interesse em ser diplomada, após a cassação do Diploma, deverá matricular-se em instituição credenciada pelo CEE, com Curso Técnico em Enfermagem reconhecido, com exceção das três instituições envolvidas neste processo, pedir aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com aprovação e que tenham carga horária e conteúdos compatíveis, do qual se lavrará Ata.

As disciplinas cursadas e que não forem compatíveis no conteúdo e/ou carga horária, deverão ser complementadas e a aluna submetida à avaliação de conhecimentos. Nesse caso, todos os custos financeiros serão da responsabilidade e com ônus para o Curso Profissionalizante FIEL. Do fato, fazer constar as observações e os resultados no Histórico Escolar e registrar em Ata de resultados finais que ser incorporada ao Relatório Anual de Atividades. Quanto ao Estágio Supervisionado, considerando a excessiva e ilegal carga horária diária informada, 15h, faz-se necessário que a Curso Profissionalizante Fiel proceda a revisão dessa carga horária, atestando apenas 6 horas diárias, o que contabiliza 184h de estágio na FIEL que somadas às 144h cumpridas no CEP, totaliza 328h, faltando, portanto complementar **272h** de estágio para conclusão do curso. O estágio será cumprido na mesma instituição em que a aluna realizar o aproveitamento de estudos. Somente após realizar o aproveitamento de estudos e cumprir as 272 horas que faltam de estágio, a aluna poderá ser diplomada.

Considerando as evidências de má fé expressada pela FIEL em descentralizar para Quixadá e outros municípios o Curso Técnico Profissional de Nível Médio em Enfermagem, reconhecido para Mombaça, sem a devida autorização deste Conselho, **VOTO** para que o Conselho Estadual de Educação negue o pedido de descentralização em tramitação para Quixadá ou para outro município, até que o Curso Profissionalizante FIEL comprove sua responsabilidade pública, o que o fará pelo exercício responsável de seu papel como instituição educacional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0555/2018

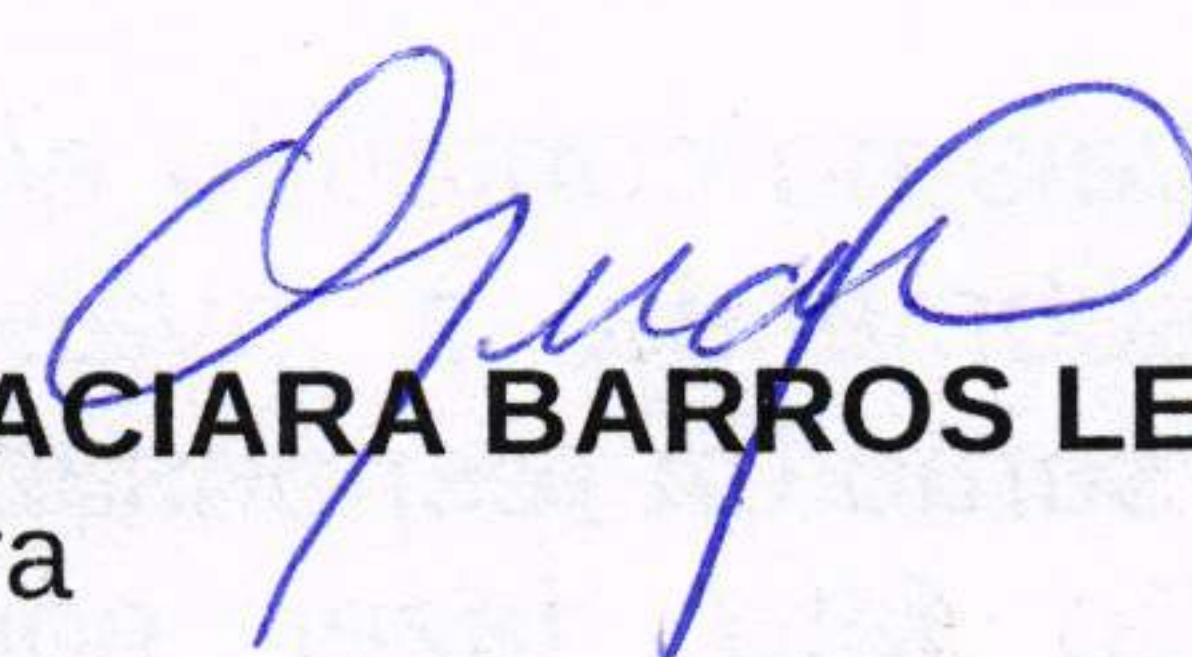
Por fim DETERMINO que cópia deste Parecer seja encaminhada às instituições educacionais envolvidas no processo: Curso Profissionalizante FIEL/Mombaça, Centro Educacional Profissional/Quixadá, Centro Educacional Castelo Branco/Quixadá, e também ao COREN.

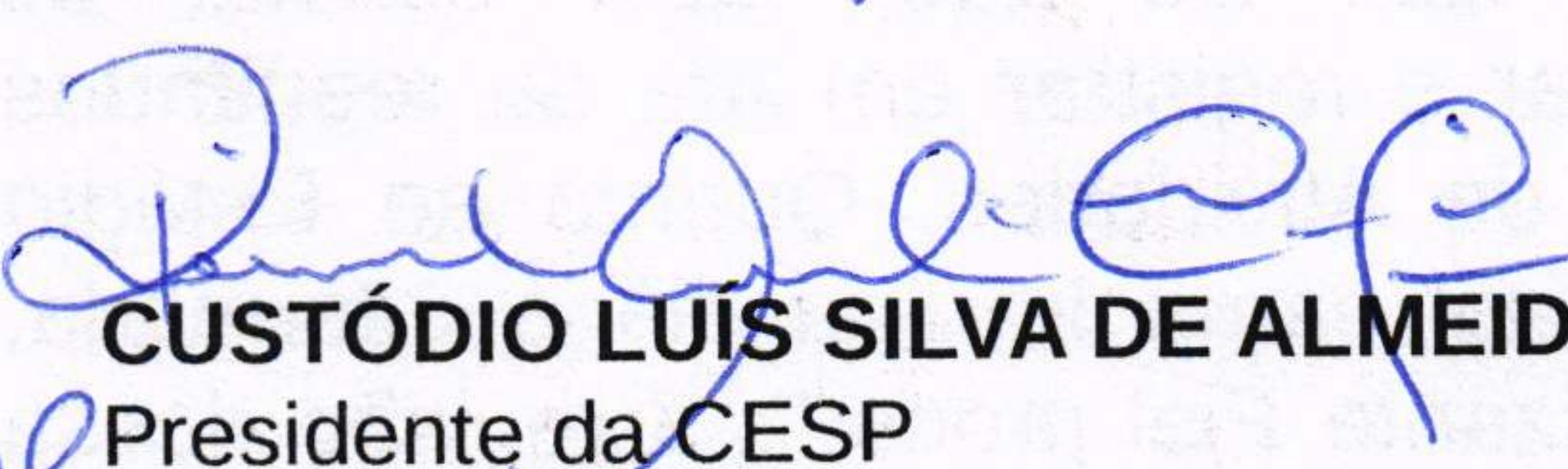
Este é o **VOTO** que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional, salvo melhor juízo.

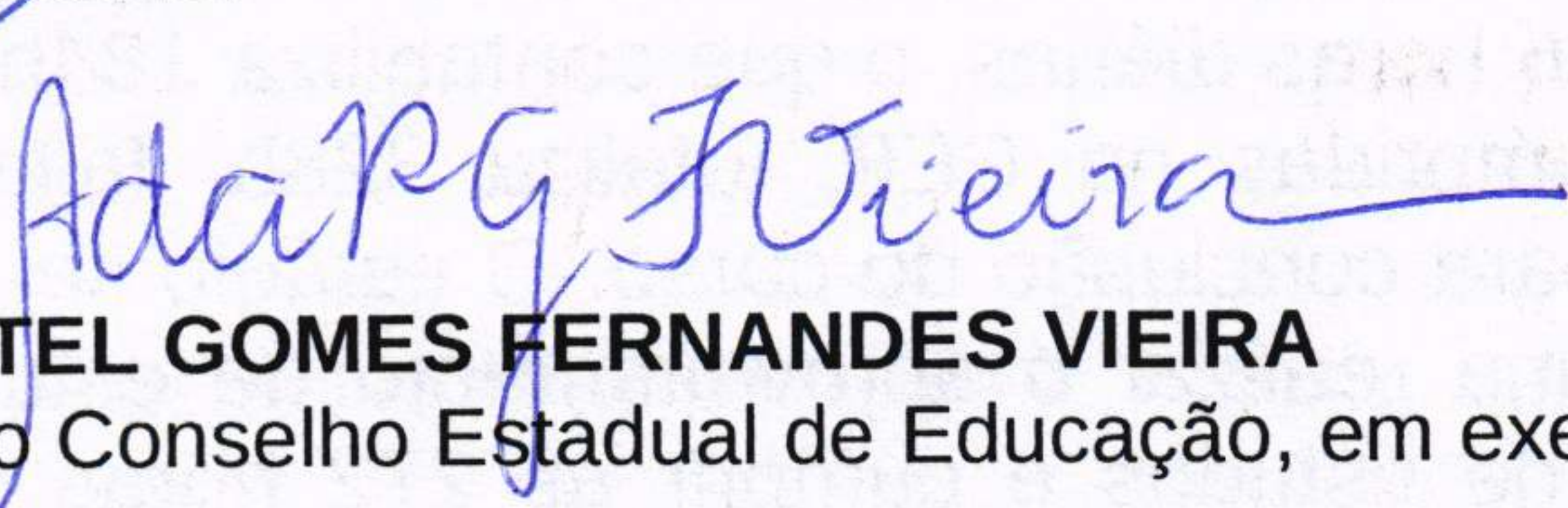
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2018.


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação, em exercício